

P/ Fabricio Nascimento,
em 21/02/14 às 18:00hs
Lorenaucho

URGENTE



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE

De: Secretaria Processual - CNJ	Para: Centro de Seleção e de Promoção de evento Universidade de Brasília - CESPE/UNB
Fax: 61 - 3322-9385	Tel: (61) 3448-0110
Fone: 61 - 2326-5177	Fax: (61) 3448-0110
Total de fls.: 07 (inclusive esta)	PCA nº 0001193-71.2014.2.00.0000

EXPEDIENTE TRANSMITIDO	DATA: 19/02/2014
Encaminha Decisão Liminar Deferida em 19 de fevereiro de 2014 no Procedimento de Controle Administrativo 0001193-71.2014.2.00.0000 e Retificação de Decisão (ID 4589).	

CONFIRMAÇÃO DA TRANSMISSÃO	
Os documentos foram recebidos em sua integralidade, bem como legíveis, conforme confirmado por:	
Nome: _____	Mat: _____
Cargo: _____	Data/Hora: _____

Havendo dúvida ou defeito na transmissão, ligue para o telefone: (61) 2326-5177 ou 2326-5181.

220

Conselho Nacional de JustiçaAutos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001193-71.2014.2.00.0200**Requerente: **THIEGO JORDÃO RIBEIRO MELO**Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - TJES****DECISÃO**

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por **THIEGO JORDÃO RIBEIRO MELO** contra a omissão atribuída ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJES)** em divulgar, após a fase recursal, o espelho definitivo de avaliação da prova escrita e prática do concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Espírito Santo, bem como os motivos para a alteração de sua nota final, como deferimento do seu recurso.

Aduz, em síntese, que obteve nota zero na prova escrita e prática em decorrência de suposta identificação do candidato. Em razão disso, interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado procedente pela banca examinadora (o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – Cespe/UNB), que elevou sua nota para 4,09 (quatro inteiros e nove centésimos). Contudo, a banca examinadora publicou o resultado definitivo do concurso sem apresentar as razões para a alteração da referida nota e divulgar o “espelho de avaliação da prova escrita e prática” após a fase recursal.

Assim, sustenta cerceamento de defesa, pois não pode ter acesso à forma de composição de sua nota (4,09) e tampouco oportunidade de recorrer contra a sua nota final, já que o primeiro e único recurso previsto no edital foi interposto contra a sua eliminação do certame por suposta marca identificadora em sua prova.

Em razão disso, pugna em caráter liminar pela divulgação do “espelho de avaliação da prova escrita e prática”, para o conhecimento das notas atribuídas aos quesitos avaliados, e pela reabertura de prazo recursal após a vista do referido espelho.

O procedimento veio-me por prevenção, nos termos do artigo 44, §5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em razão da distribuição anterior do PCA 0004284-27.2013.2.00.0000.

É o relatório.

Há plausibilidade na tese do requerente.

Conforme já se decidiu em diversos procedimentos que tramitam neste Conselho acerca do concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Espírito Santo, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça **rever os critérios de correção**

adotados pela banca examinadora, **manifestar-se sobre a existência ou não de marcas identificadoras** nas provas ou mesmo sobre a **justeza das notas** atribuídas aos requerentes.

Contudo, a disponibilização dos espelhos definitivos de avaliação da prova escrita e prática para aqueles que tiveram a sua prova corrigida pela **primeira vez** após a fase de recursos contra **eliminação** do certame, é medida que se impõe.

Diversos candidatos foram eliminados do concurso, em razão da suposta existência de marca identificadora nas provas escrita e prática. No espelho provisório da avaliação da prova, constou a nota 0 (zero) para todos os quesitos avaliados (doc Id2758). Contra esse resultado, foi oportunizado aos candidatos o direito ao recurso, assim como o foi para os candidatos que tiveram a prova corrigida.

Ocorre que aqueles que tiveram o seu recurso provido, com a consequente correção das provas, lhes foi atribuída nota, sem que esses candidatos tenham qualquer informação sobre a composição da mesma. Tal motivação parece-nos indispensável para a efetivação do direito à ampla defesa. Embora se reconheça a ausência de previsão editalícia de um recurso do recurso à banca examinadora ou mesmo a impossibilidade de reavaliação da nota pelo CNJ, é forçoso reconhecer que impossibilitar a oportunidade de recurso a esses candidatos ofenderia o princípio da isonomia.

A fase recursal tem por escopo a reanálise material dos quesitos avaliados e restringir tal possibilidade apenas àqueles candidatos não eliminados sumariamente por supostas identificações e que deixaram se der reconhecidas pela banca examinadora é ir de encontro com princípios regentes do concurso público. O recurso, neste caso, seria o **primeiro recurso** contra a nota que lhes foi atribuída.

Ademais, é direito do candidato o conhecimento da composição de sua nota. Nada impede, inclusive, que possa socorrer-se do Judiciário para eventual impugnação (art. 5º, XXXV, da CF).

O dever de motivação dos atos administrativos de apreciação dos recursos decorre diretamente do artigo 50, incisos I, III e V, e §§ 1º e 3º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sobre o tema destaque o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1º e 3º, da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

2. Com relação ao Impetrante JOÃO GUILHERME MEDEIROS CARVALHO, salta aos olhos a total ausência de motivação na correção das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entretanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99.

3. Quanto aos demais litisconsortes (JANE KLÉBIA DO NASCIMENTO SILVA PAIXÃO E OUTROS), constata-se a ausência de qualquer elemento que pudesse ter o condão de indicar os critérios utilizados pelo examinador para aferição das notas na prova subjetiva, bem como a

sucinta, lacônica e estereotipada abordagem feita na revisão das provas.

4. Afirmativas que não traduzem reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório trazido aos autos quando da impetração do Mandado de Segurança.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1062902/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 03/08/2009).

Em juízo de cognição sumária, percebe-se que o TJES, por intermédio do Cespe/UNB, incorreu na mesma falha constatada no PCA 0000271-48.2014.2.00.0000 por ocasião da divulgação do resultado definitivo da prova escrita e prática (Edital 8-TJES). Naquela oportunidade, divulgou-se o resultado definitivo das provas escrita e prática, sem apresentar as razões do (in) deferimento dos recursos contra o resultado provisório.

Há risco de dano irreparável caso não concedida a medida de urgência. O Tribunal já realizou o sorteio da ordem de arguição da prova oral e está na iminência de designar a data dessa prova.

Ante o exposto, **concedo** a medida de urgência para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que: **a)** proceda à divulgação no sítio da internet do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UNB) dos espelhos definitivos de avaliação dos candidatos que tiveram o recurso contra a eliminação do certame provido; **b)** forneça o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso contra esse resultado; **c)** publique as razões do (in) deferimento desses recursos; **d)** se abstenha de designar a data da prova oral antes das providências anteriores; e **e)** divulgue comunicado acerca desta decisão no sítio do Cespe/UNB na internet.

Comunique-se esta decisão, com urgência, ao TJES e ao Cespe/UNB, inclusive via fax-símilê, com prazo de **10 (dez)** dias para iniciar o cumprimento desta decisão e apresentar informações a respeito dos fatos narrados neste procedimento, a contar da intimação desta decisão.

Submeto esta decisão ao Plenário do Conselho, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ.

Intime-se o requerente.

Brasília, data infra.

Saulo Casali Bahia

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por:
SAULO JOSE CASALI BAHIA

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1402191153400250000000004498

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001193-71.2014.2.00.0200**

Requerente: **THIEGO JORDAO RIBEIRO MELO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO - TJES**

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO (ID 4589)

Em razão de erro material, retifico o **item "b"** do dispositivo da decisão proferida hoje, às 11h53m, (Id 4589), para constar a seguinte redação:

Ante o exposto, **concedo** a medida de urgência para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que: **a)** proceda à divulgação no sítio da internet do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UNB) dos espelhos definitivos de avaliação dos candidatos que tiveram o recurso contra a eliminação do certame provido; **b) possibilite a interposição de recurso contra esse resultado nos mesmos prazos e condições fixados pelo item 2 do Edital 8-TJ/ES;** **c)** publique as razões do (in) deferimento desses recursos; **d)** se abstenha de designar a data da prova oral antes das providências anteriores; e **e)** divulgue comunicado acerca desta decisão no sítio do Cespe/UNB na internet.

Comunique-se esta decisão, com urgência, ao TJES e ao Cespe/UNB, inclusive via fax-símile, com prazo de **10 (dez)** dias para iniciar o cumprimento desta decisão e apresentar informações a respeito dos fatos narrados neste procedimento, a contar da intimação desta decisão.

Submeto esta decisão ao Plenário do Conselho, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ.

Intime-se, com urgência, as partes e o Cespe/UNB do teor desta decisão.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Saulo Casali Bahia

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por:
SAULO JOSE CASALI BAHIA



1402191812587350000000004677

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>